## LEI Nº 1.259 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1960

Assegura aos professores primários aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurada ao professor primário, aposentadoria, a pedido, com remuneração integral, quando contar pelo menos vinte e cinco anos de serviço efetivo no magistério deste Estado, em regência de classe dos quais cinco anos no interior do município.

Parágrafo único - O professor primário que contar mais de trinta anos de serviços exclusivamente ao Estado, será aposentado, com as vantagens previstas nos <u>ítens I</u> e <u>II do art. 216, da lei n.º 680, de 26 de novembro de 1954</u> .

Art. 2º - Vetado.

- Art. 3º Não se conta para os efeitos da presente lei, o tempo em que o professor tenha estado à disposição de outros órgãos ou em Comissões, exercendo função estranha do magistério.
- Art. 4º Os demais casos relativos à aposentadoria no magistério continuarão a ser regulados pela <u>lei n.º 680, de 26 de</u> novembro de 1954 .
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de fevereiro de 1960.

## JURACY MAGALHÃES

## Governador

Wilson Lins Aliomar Baleeiro